



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.722554/2011-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.161 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** C & A MODAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008

**BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.**

A base de cálculo das contribuições não cumulativas é a totalidade das receitas independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores destinados à redução do passivo, recebidos a título de reembolso de despesas.

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Não homologada a compensação, o contribuinte será intimado a quitar o débito com os acréscimos legais decorrentes da mora.

**TAXA SELIC.**

É jurídica a cobrança dos débitos resultantes de compensação não homologada acrescidos da taxa Selic. Súmula CARF nº 4.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE MORA.**

Os juros de mora devem incidir sobre a multa de mora em razão de previsão legal expressa contida no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Segundo consta dos autos, o contribuinte retificou suas DCTF e DACON porque nos meses de junho e julho de 2008, teria computado indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da COFINS as "comissões de vendas de seguros", pois tais valores não seriam receitas, mas sim recomposição de custos e despesas.

Por meio do Parecer e despacho decisório de fls. 352/3575 a autoridade administrativa não homologou as compensações declaradas por meio dos Perdecomps tratados neste processo porque considerou que não ocorreu o pagamento indevido.

Segundo se lê no despacho decisório:

*"(...) O contribuinte alega que os valores recebidos pela empresa Ibi Promotora de Vendas Ltda. referem-se tão somente a ressarcimento de despesas e custos. Afirma ainda que tais valores já haviam sido tributados naquela e que por isto, foram excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.*

*Entretanto, este entendimento não prospera. No contrato estipulado entre ambas, ficou acertado que a Ibi Promotora de Vendas cederia à C&A Moda Ltda. os recebíveis advindos de seguros comercializados e contratados nas dependências das lojas da C&A Modas Ltda. O próprio contribuinte alega no item 7 da resposta ao termo de intimação, fl. 208 (grifos nossos): " a Ibi Promotora de Vendas Ltda. era titular das 'comissões de vendas de seguros' **mas quem efetivamente realizava as vendas de seguros era a Requerente (no caso, o contribuinte)**, incorrendo em custos e despesas para esta atividade". Ou seja, a C&A Modas Ltda., efetuou de fato a intermediação na venda de seguros.*

*Por conseguinte, resta evidente que o valor comprovadamente recebido pela C&A Modas Ltda, conforme contabilidade e extratos bancários de fls.337/344 compõe a base de cálculo das contribuições, por se tratar de resultado de operação de conta alheia – comissão de vendas de seguros.*

*O contribuinte ainda alega que já houve a tributação na Ibi Promotora de Vendas e que por isso não poderia haver tributação novamente na C&A Modas Ltda. Esclarecemos que os tributos aqui discutidos obedecem ao regime da não-cumulatividade e devem incidir somente sobre o valor agregado em cada operação. Não prospera entendimento de que o contribuinte não deve se debitar do tributo, uma vez que toda a cadeia de produção do serviço deve realizar débitos e/ou créditos conforme previsão legal.*

*Em relação à alegação do contribuinte de que seria mera recomposição de custos e despesas, reiteramos que se trata de comissão de vendas, mas ainda que fosse recomposição de despesas/custos, esta continuaria se configurando como efetiva receita e comporia base de cálculo das contribuições. Caso semelhante levou à Solução de Consulta SRRF/1ª RF/ DISIT n.º 15 de 23 de março de 2005 cuja conclusão foi: os valores recebidos pela empresa controladora, decorrente do uso compartilhado de gastos com pessoal, propaganda, condomínio, assessoria etc., com suas controladas, configuram receita tributada pelas contribuições PIS/PASEP e COFINS.(...)"*

Regularmente notificado do não reconhecimento do direito de crédito e da não homologação das compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese o seguinte: a) nulidade do despacho decisório por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) as "comissões de seguros" apenas transitaram por sua contabilidade, pois constituem receita da Ibi Promotora e por ela foram tributadas; c) em vista da regularidade do procedimento adotado é necessário reconhecer a prevalência das informações contidas nos DICON e DCTF retificadores, os quais condizem com a realidade dos fatos e apontam a existência de um indébito de PIS e COFINS oriundos de recolhimento indevido sobre receitas de terceiros; d) ainda que por absurdo se admitisse a cobrança dos créditos tributários decorrentes das compensações não homologadas, essa cobrança não poderia incluir multa e juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de discussão neste processo; e e) a cobrança da taxa Selic sobre os créditos tributários ora exigidos viola os arts. 5º, II e 150, I da CF/88. Ainda que assim não seja, deve-se ao menos afastar a aplicação de juros, de qualquer natureza, sobre a multa.

A 3ª Turma da DRJ - Campinas, por meio do Acórdão 39.101, de 08/1-/2012, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, ficou decidido que o próprio contrato apresentado pela empresa afasta qualquer dúvida quanto à titularidade das receitas em discussão. Foram mantidos os consectários da mora.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 23/11/2012 (fls. 437/438) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/12/2012 (fl. 439), por meio do qual reprisou e reforçou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Em resposta ao termo de intimação fiscal, a empresa explicou as operações da seguinte forma (fls. 194 a 197):

"(...)"

2. Em resposta, esclarece a **Requerente** que, na apuração original do mês de junho de 2008, computou indevidamente na base de cálculo da COFINS os valores provenientes de "comissões de venda de seguros" e, sobre este valor, calculou e efetuou o recolhimento da COFINS.

3. Posteriormente, em procedimento de revisão da sua apuração, constatou a **Requerente** que as "comissões de venda de seguros" não deveriam compor a base de cálculo da COFINS, por não se tratarem propriamente de "receita" mas tão somente recomposição de custos.

4. Isso ocorreu pois, nos termos dos contratos firmados com as seguradoras, a "IBI Promotora de Vendas Ltda." era titular das "comissões de venda de seguros" mas quem efetivamente realizava as vendas de seguros era a **Requerente**, incorrendo em custos e despesas para essa atividade.

5. Assim, para melhor alinhar os custos, atividades e receitas, as partes (seguradoras, IBI Promotora e **Requerente**) entraram em acordo pelo qual a IBI Promotora seria substituída pela **Requerente** nos respectivos contratos de seguros, passando a receber as comissões como receitas próprias.

6. Contudo, por motivos operacionais das seguradoras, esse ajuste demoraria a ocorrer, o que provocaria um desalinhamento entre as receitas e despesas das partes envolvidas.

7. Para que a **Requerente** não registrasse despesas sem a correspondente receita, foi firmado entre a **Requerente** e a "IBI Promotora de Vendas Ltda.", em 30.4.2008, um "contrato de cessão parcial de recebíveis", (com efeitos retroativos a 1703/2008, **doe. 01**). Nos termos desse contrato, a IBI Promotora repassaria os valores recebidos das seguradoras, e já tributados na IBI Promotora, para a **Requerente**, como forma de essa ser ressarcida pelos custos e despesas incorridos com as vendas de seguros.

8. Tendo em vista que os valores provenientes das "comissões de venda de seguros" foram oferecidos à tributação pelo cedente e, posteriormente, cedidos para a **Requerente como forma de ressarcimento pelas despesas e custos incorridos para a realização das vendas dos seguros, tais valores não devem compor a sua base de cálculo da COFINS.(...)"**

A base de cálculo das contribuições no regime não-cumulativo é a totalidade das receitas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Da própria explicação da recorrente, em especial o item 7, exsurge que os valores recebidos a título de recuperação de custos por serviços prestados são receitas. Em sua informação a empresa deixou bem claro que não poderia contabilizar despesas antes do recebimento das receitas.

Ora, independentemente da rubrica sob a qual ocorre a contabilização, valores que ingressam na contabilidade, em razão de serviços prestados (no caso venda de seguros) ainda que para reduzir o passivo, são receitas passíveis de serem incluídas nas bases de cálculo das contribuições. Isto porque os arts. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelecem que base de cálculo dessas contribuições é o faturamento mensal, assim entendido o **total das receitas** auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

E para que não restassem dúvidas, os §§ 1º dos artigos 1º das referidas leis esclareceram que o significado de "total das receitas" compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Ora, se a própria empresa informa que recebeu os valores "**como forma de ressarcimento pelas** despesas e custos incorridos para a realização das vendas dos seguros", é evidente que esses valores se enquadram no conceito legal de receita para fim de incidência das contribuições.

O contribuinte alega que esses valores já teriam sido tributados na contabilidade da Ibi, mas esse fato não lhes retira a natureza de receita. Acrescente-se que o regime não-cumulativo das contribuições se refere a cada contribuinte e não ao universo de contribuintes que eventualmente venham compor cadeia de fornecimento de um produto ou serviço.

Outra alegação do contribuinte, foi no sentido de que as retificações efetuadas não poderiam ser desconsideradas. A alegação não tem o menor fundamento. Aliás, quando a Receita Federal fundamenta seus despachos de não homologação de compensações no simples fato de os contribuintes não terem retificado a DCTF, os recorrentes são os primeiros a bradarem que o descumprimento de mera obrigação acessória não tem o condão de desconstituir o crédito do contribuinte. Da mesma forma, a retificação das DCTF e dos DACON não têm o condão de constituir o indébito do contribuinte e o desobrigam de comprovar sua certeza e liquidez se para tanto for intimado.

Este colegiado sempre entendeu que a retificação ou não da DCTF não tem relevância para definir a existência ou a inexistência do direito de crédito. A certeza quanto à existência jurídica do crédito e a liquidez quanto ao seu valor devem ser provados por aquele que o alega, no caso, o contribuinte. E os documentos juntados aos autos em resposta à intimação do fisco demonstraram que os valores das "comissões" não poderiam ter sido excluídos das bases de cálculo.

No que concerne aos encargos da mora, não há previsão legal para sua exclusão. Pelo contrário, existe determinação expressa para que os débitos constantes de declarações de compensação não homologadas sejam cobrados com multa de mora e juros de mora, conforme disciplinam os arts. 74, § 7º e 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.430/96.

Especificamente quanto à contestação da taxa Selic, os argumentos da recorrente não podem ser apreciados nesta esfera em função do entendimento cristalizado nas seguintes súmulas do CARF que são vinculantes para os Conselheiros, *in verbis*:

*Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, a defesa contestou a incidência de juros de mora sobre a multa.

Embora este colegiado venha excluindo a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal exclusão se dá em virtude de falta de previsão legal expressa. O arcabouço legislativo que rege a matéria não é expresso e muito menos claro no sentido de que os juros de mora devam incidir sobre a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à multa de mora, prevista no art. 61 da referida lei, uma vez que este dispositivo traz previsão legal expressa no sentido da incidência de juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de mora, *in verbis*:

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Conforme se pode verificar, o texto do § 3º se refere aos débitos mencionados **neste artigo** e não apenas aos débitos mencionados **no caput**. Isso significa que os juros de mora devem incidir sobre os tributos e contribuições e também sobre a multa de mora.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13896.722554/2011-37  
Acórdão n.º **3403-003.161**

**S3-C4T3**  
Fl. 6

---

CÓPIA